

Concordo.

A Diretora de Serviços de  
Ordenamento do Território

(Cristina Guimarães)

2015.05.14

**Informação n.º** DSOT/DSIRT/15      **Proc. n.º** 760221      **Data** 13.05.2015

**Assunto** Avaliação Ambiental Estratégica da Revisão do Plano Diretor Municipal de Gondomar (PDMG). Parecer sobre o Relatório Ambiental, Abril 2015.

O presente parecer foi elaborado na sequência do parecer anterior da CCDRN datado de 1 de Julho de 2008 relativo ao Relatório de Definição de Âmbito (RDA) de Maio de 2008. Nessa data foram adiantadas diversas sugestões de alteração, correção e complemento do documento, nomeadamente as respeitantes ao QRE (sua constituição e interações com os objetivos do PDM) e definição dos FCD e correspondentes critérios de avaliação, objetivos de sustentabilidade e indicadores.

O *Relatório Ambiental* (RA) em apreciação foi remetido pela Câmara Municipal de Gondomar à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N), nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de Maio (regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas – RJAAPP) e para efeitos do artigo 75.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redação atual.

Realizada a apreciação do RA, verificou-se que as sugestões/observações das ERAE que emitiram parecer na fase definição do âmbito (CCDRN e ARSN), foram consideradas na totalidade, tendo-se apresentado no anexo II a ponderação dos pareceres, os quais, no entanto, não foram apresentados no anexo I.

**Apreciação**

**I. Objetivo e metodologia**

Foram descritos os objetivos e a metodologia da presente AAE, mencionando-se as fases seguintes do processo, consulta pública, elaboração da Declaração Ambiental e fase de seguimento, relevando a importância das mesmas.

## 2. Objeto de avaliação - PDMG

No que respeita à caracterização do território concelhio a informação afigura-se demasiado sintética, devendo ser reforçada, nomeadamente com base nos Estudos de Caracterização, dispensando a consulta de outros documentos da proposta de revisão do Plano. Relativamente aos sistemas de estruturação territorial, considera-se que os vários desenhos apresentados carecem de informação de referência, de modo a possibilitarem a apreensão adequada da informação que se pretende transmitir.

O quadro de classificação e qualificação do solo deveria ser completado com a indicação das áreas em hectares, os valores totais de solo rural e de solo urbano e a introdução dos valores correspondentes do PDM em vigor, para comparação.

## 3. Fatores Críticos para a Decisão

Neste capítulo o RA refere a inclusão no QRE do PERSU II e do PNAEE e o ajustamento dos FCD resultantes dos pareceres das ERAE relativos à fase de Definição de Âmbito, aludindo à realização do quadro final dos 4 FCD, com a definição dos respetivos critérios de avaliação, objetivos de sustentabilidade e indicadores que, no entanto, não foi apresentado.

## 4. Situação atual, tendências de evolução sem plano e propostas do plano

Na análise da situação atual e tendências de evolução foi realizada para cada FCD e por critérios de avaliação, com os respetivos objetivos de sustentabilidade e indicadores, a descrição da situação atual e tendências de evolução com e sem plano, explicitando-se de seguida os efeitos decorrentes da execução das propostas do plano, indicando-se em algumas situações a forma como as propostas foram consideradas nos elementos do Plano, nomeadamente no Regulamento.

Esta informação permitiu conhecer e avaliar de forma globalmente satisfatória o território concelhio e a proposta de revisão do plano, bem como perspetivar os efeitos decorrentes da sua implementação.

No entanto, para um mais completo e esclarecedor conhecimento do concelho deviam ser apresentadas cartas/figuras legíveis, com pontos de referência e nomenclatura, do enquadramento regional, da rede hidrográfica, relevo, uso e ocupação atual do solo, galerias ripícolas e geossítios, espaços verdes referidos, áreas de interesse natural, paisagístico, cultural, recreativo e turístico, PROF, ZIF, composição do coberto vegetal, povoamento, equipamentos coletivos e de apoio às atividades económicas, áreas empresariais.

A propósito das áreas empresariais importa salientar a parca informação sobre o setor secundário, bem como sobre o emprego e formação profissional.

As UOPG mencionadas deveriam ser localizadas e caracterizadas, explicitando-se os seus conteúdos programáticos.

Caberia também apresentar as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, da RAN e das áreas ardidadas e explicitar a regulamentação proposta para a EEM.

Teria sido conveniente apresentar um quadro-síntese, identificando para o conjunto dos FCD, as tendências da evolução do Plano para cada objetivo de sustentabilidade, com a implementação do Plano e na sua ausência, para obter uma visão global comparativa dos dois cenários referidos, no que se refere ao cumprimento dos objetivos de sustentabilidade

## 5. Avaliação Ambiental

Na avaliação ambiental dos efeitos resultantes da execução do Plano, o RA indica em quadros, para as 4 opções estratégicas da proposta e para cada critério de avaliação dos 4 FCD definidos, as oportunidades e riscos e apresenta recomendações/medidas de minimização da AAE a ponderar ao nível da proposta de Plano.

Da sua análise ressalta a identificação em diversos critérios de potenciais efeitos negativos/riscos significativos resultantes da implementação do Plano, aspetos que deverão ser devidamente avaliados.

Foi apresentada de seguida uma síntese das recomendações, organizadas em *Recomendações para o Plano* e *Recomendações para seguimento e Gestão*, que se afiguram adequadas e relevantes, devendo ser integralmente consideradas, por potenciarem os efeitos positivos/opportunidades identificados e minimizarem os efeitos negativos/riscos. Cabe referir, relativamente às recomendações para a fase de seguimento do plano que, quando aplicável, deveriam ser indicadas as entidades responsáveis/parceiras competentes para a sua concretização.

## 6. Quadro de governança institucional

O Quadro de Governança apresentado afigura-se globalmente adequado, integrando as entidades com papel primordial na operacionalização, monitorização e gestão das ações previstas na revisão do Plano.

## 7. Programa de Gestão e Monitorização Ambiental

O RA apresenta o Programa de Gestão e Monitorização Ambiental com a definição da proposta de Indicadores de Monitorização devidamente desagregados e sistematizados em quadros, por FCD, critérios de avaliação e objetivos de sustentabilidade, indicando as metas/objetivos a atingir, fontes de informação, unidades de medida e periodicidade de amostragem. Explicita que, quer os indicadores, quer as metas, poderão/deverão ser adaptados na fase de seguimento, em função dos resultados obtidos e de eventuais alterações dos objetivos estratégicos.

Considera-se que a proposta de indicadores de monitorização deverá responder satisfatoriamente aos objetivos da monitorização referida.

## 8. Considerações finais

O RA refere a avaliação da proposta da revisão do PDM através da identificação das oportunidades e riscos decorrentes da sua execução e a identificação de um conjunto de recomendações e medidas a incluir no Plano na fase de gestão/seguimento, visando o desenvolvimento sustentável do território. Tendo em conta as orientações do Quadro de Referência Estratégico definido e as características do concelho considera que a execução do Plano, ... *nos moldes propostos contribuirá, de uma forma geral, para a prossecução dos objetivos de sustentabilidade definidos para os vários critérios analisados e, de uma forma integrada, contribuirá para o Desenvolvimento Sustentável do território*”, entendendo que os riscos/efeitos negativos decorrentes da sua implementação são superados pelas oportunidades/efeitos positivos resultantes.

## CONCLUSÃO

O Relatório apresenta uma estrutura e conteúdo satisfatórios, baseando-se numa metodologia de avaliação adequada (“Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica – Orientações metodológicas”, APA, Partidário, 2007 e “Guia da Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território”, DGOTDU e APA, 2008), cumprindo, pois, o seu propósito.

Não obstante, acresce avançar as seguintes observações/recomendações a considerar na fase subsequente da AAE:

- efetuar o apuramento do RA, em função do atrás exposto;
- será importante apresentar a proposta de classificação e qualificação do solo, em quadro, com a designação das categorias e subcategorias consideradas e áreas (ha) e percentagens correspondentes, em comparação com os valores constantes do PDM em vigor;
- integrar um quadro-síntese identificando para o conjunto dos FCD, as tendências da evolução do Plano para cada critério de avaliação e objetivo de sustentabilidade, com a implementação do Plano e na sua ausência;
- sendo o Relatório omissivo relativamente à apresentação e ponderação de diferentes alternativas ou opções do plano, que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos, de acordo com o estipulado no ponto I, do artº 6º, do DL nº 232/2007, de 15 de Junho, permitindo análises comparativas que pressuponham escolhas, importa expôr as razões que justificam esta omissão;
- deverá ser devidamente explicitado o modo como a proposta de Plano pretende implementar ou contribuir para a concretização dos objetivos de sustentabilidade, mencionando com maior detalhe a sua integração nos elementos constituintes do PDM;
- as recomendações apresentadas no RA deverão ser devidamente ponderadas e internalizadas na Proposta do Plano e posterior fase de implementação e acompanhamento, visando cumprir os objetivos de sustentabilidade definidos para o concelho;
- deverão ser desenvolvidas diligências no sentido de recolher os pareceres/apreciações quer das ERAE, quer das restantes entidades da CA, relativos ao presente RA, com posterior tratamento da informação, identificando-se as entidades consultadas, respetivos contributos e devida fundamentação do não acolhimento de recomendações;
- nesta fase prévia à consulta pública da revisão do PDM deverá ser realizado o apuramento do RA, de acordo com as apreciações realizadas, nomeadamente incorporando a informação mais recente resultante de eventuais alterações a realizar nos elementos da Proposta do Plano;
- é de relevar a importância, na fase de seguimento, do acompanhamento permanente da execução do PDM e da sua monitorização, sendo de destacar o papel da Câmara Municipal de Gondomar no funcionamento do sistema de monitorização da execução do Plano, procedendo à sua avaliação contínua e realizando as adaptações necessárias das estratégias definidas, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos de sustentabilidade definidos, bem como a importância em estabelecer uma forte articulação e colaboração entre as várias entidades e agentes, no quadro da Governança. De facto, entende-se que o sucesso da implementação da proposta de PDM estará largamente dependente da cooperação e comunicação das várias entidades intervenientes, destacando-se os municípios vizinhos, devendo, pois, envolver as entidades na fase de seguimento e gestão do território.

**Resumo Não Técnico**

Recomenda-se a adaptação do RNT decorrente das alterações ao RA.

À consideração superior

A Técnica Superior da DSIRT

*Maria Manuel Figueiredo*  
(Maria Manuel Figueiredo)



Eng. Luis Amorim.

*[Handwritten signature]*

2015.05.13

MAMAOT-CCDRN-Comissão de Coordenação e  
Desenvolvimento Regional do Norte

A/C de Eng.º Luis Miguel Amorim

Rua Rainha D. Estefânia, Nº251

**4150-304 Porto**

Vossa ref./Your ref.

Vossa data/Your date

Nossa ref./Our ref.

Data/Date

OF/12985/CDOS13/2015

2015-05-08

Assunto/Subject: Envio de parecer à proposta de revisão do Plano Diretor Municipal  
(PDM) de Gondomar.

Doc. 1858042: 12-05-2015



1858042

DSOT

1. Considerando a pertinência de reduzir, no tempo, este processo de revisão do PDM de Gondomar, esta entidade, desde já, colabora na indicação de contributos para o alcance da informação relativa aos Factores Críticos de Decisão (FCD) a incluir no Relatório Ambiental no que aos riscos tecnológicos diz respeito, uma vez que estes não se encontram elencados:
  - a. Os factores críticos para a decisão a incluir deverão fazer referência aos principais riscos naturais, estes já referenciados em sede de Relatório Ambiental, porém, no que concerne aos riscos tecnológicos o referido relatório não os menciona, no entanto estes estão presentes no território deste município;
  - b. Deverão ser considerados critérios e indicadores coerentes com os riscos existentes;
  - c. Os objetivos de sustentabilidade devem apresentar medidas mitigadoras para os riscos identificados;
  - d. Deve ser apresentado um plano de controlo para as medidas mitigadoras identificadas;

e. O quadro abaixo apresenta um possível exemplo de Factor Crítico para a Decisão que considera um **risco tecnológico** identificado no território, em termos de probabilidade e gravidade, e para os quais são enquadráveis medidas ligadas ao ordenamento do território:

- Acidentes Industriais:

Fator Crítico	Critério	Objetivo	Indicador Estratégico
Riscos Tecnológicos	Segurança de pessoas e bens	<p>Diminuição do número de <b>Acidentes Industriais</b>;</p> <p>Diminuição de área ocupada por indústrias em zonas habitacionais.</p>	<p>1. Número de ocorrências;</p> <p>2. Variação de área ocupada;</p> <p>3. Número de edifícios com projeto e planos de segurança contra incêndios em edifícios aprovados e implementados;</p> <p>4. Cumprimento do Decreto-lei n.º 254/2007, 12 Julho (distancias de segurança da Portugén Energia S.A. – Central de ciclo combinado da Tapada do Outeiro).</p>

2. No sentido de apoiar neste âmbito de articulação proteção civil/ordenamento do território, esta Autoridade dispõe no site ([www.prociv.pt](http://www.prociv.pt)) de manuais com normativos, a saber:

- a. Caderno Técnico PROCIV 6 “Manual para a elaboração, revisão e análise de Planos Municipais de Ordenamento do Território na vertente da Proteção Civil”;
- b. “Guia metodológico para a produção de cartografia municipal de risco e para a criação de sistemas de informação geográfica”.

3. O PDM deve enunciar preocupações de articulação com o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Gondomar.

Com os melhores cumprimentos

CA/OS

O Comandante Distrital



Carlos Alberto Rodrigues Alves  
TCor Inf

Informação de Serviço Nº INT/2015/4400 [DVO/DEOT/MM]  
13/05/2015

**Assunto:** Proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Gondomar – parecer final  
Processo n.º 14.01.09/119

**Req.:** Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Em cumprimento do despacho superior da Sr.ª Diretora do Departamento de Ordenamento do Território, datado de 05/05/2015, a presente informação procede à análise dos documentos remetidos pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) Norte, referentes à proposta final de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Gondomar, processo n.º 14.01.09/119 mencionado em epígrafe.

## 1. ENQUADRAMENTO

O concelho de Gondomar integra o distrito do Porto e a NUTS III Grande Porto e a NUTS II Norte.

De entre os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) em vigor, considera-se de destacar o Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL - RCM n.º 187/2007, de 21 de dezembro), que prevê, na área do concelho de Gondomar:

- Três áreas com vocação turística (AVT)<sup>1</sup> existentes: o parque de campismo de Medas, uma pequena área entre a Quinta da Azenha e a EN108 e uma área a norte da barragem de Crestuma-Lever;
- Três áreas com vocação turística previstas, que são sujeitas a Plano de Pormenor (PP): a área com vocação turística de Medas (corresponde à área de expansão do parque de campismo existente), a área com vocação turística da Quinta da Varziela e a área com vocação turística da Quinta da Azenha.

Assinala-se que o Turismo de Portugal apreciou a proposta de Plano de Pormenor das Quintas da Azenha e da Varziela (Informação de Serviço n.º DQO/DOT.2011.INT.12172, de 7 de dezembro de 2011). Esta proposta englobava duas AVT previstas no POACL (Quinta da Azenha e Quinta da Varziela), bem como a área envolvente às mesmas, e previa a instalação de 2 estabelecimentos hoteleiros e de 2 aldeamentos turísticos, todos com categoria de 4\*\*, totalizando-se 598 unidades de alojamento e 1796 camas. Em conferência de serviços, realizada a dia 12 de dezembro de 2011, a Comissão de Acompanhamento emitiu parecer desfavorável relativamente ao PP mencionado.<sup>2</sup> Não obstante ter sido realizada reunião de concertação, entre a Câmara Municipal de Gondomar e este Instituto (27/02/2012), não foi rececionada posteriormente qualquer nova proposta de plano.

De acordo com as bases de dados do Turismo de Portugal, existem três empreendimentos turísticos classificados no concelho de Gondomar: um hotel de 3\*\*, um empreendimento de turismo no espaço rural (TER) e um parque de campismo de 3\*\*. Totaliza-se uma capacidade de 52 camas, distribuídas por 26 unidades de alojamento, para além dos 1200 utentes do parque de campismo. No que se refere à oferta de alojamento turístico prospetivada, este Instituto apreciou 5 projetos/pedidos de informação prévia de novos hotéis (dos quais 2 com categoria superior a 3\*\*), que totalizam um acréscimo de 572 camas e 304 unidades de alojamento.

<sup>1</sup> De acordo com o regulamento do POACL as áreas de vocação turística «(...) abrangem os empreendimentos turísticos existentes e outras áreas que reúnem condições para o desenvolvimento de turístico, numa perspectiva de complementaridade e de compatibilização de funções e de aproveitamento das potencialidades únicas e inimitáveis dos recursos presentes.»

<sup>2</sup> O parecer do Turismo de Portugal teve caráter favorável, condicionado à retificação de diversas questões.

## 2. ANTECEDENTES DO PROCESSO DE REVISÃO DO PDM

O Turismo de Portugal, I.P. emitiu os seguintes pareceres, no âmbito do processo de revisão do PDM de Gondomar:

- Informação de Serviço n.º DQO/DOT.INT/2010/11055, de 28/10/2010 – estudos de caracterização e diagnóstico;
- Informação de Serviço n.º INT/2013/1398 [DVO/DEOT/MM], de 31/01/2013 – relatório de ordenamento prévio (incluindo plantas de ordenamento e condicionantes) e proposta de exclusão de áreas de Reserva Ecológica Nacional (REN). Foi emitido parecer favorável, condicionado à retificação e ponderação de um conjunto de questões, designadamente relacionadas a admissibilidade de usos turísticos e com a definição de critérios para a instalação de empreendimentos turísticos em solo rural. Quanto à proposta de exclusão de áreas da REN, considerou-se nada haver a opor.

Posteriormente, e em resposta à solicitação apresentada pela Ambisitus, foram remetidas listagens dos empreendimentos turísticos classificados e objeto de parecer favorável deste Instituto, no concelho de Gondomar, para complemento ao procedimento de avaliação ambiental estratégica da revisão do PDM.

## 3. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DE PLANO

Os usos turísticos admitidos na presente proposta de plano encontram-se sintetizados no quadro que se segue:

Categorias de espaços		Usos turísticos admitidos
Espaços agrícolas	Incluídos na RAN	Turismo no espaço rural (TER), turismo de habitação (TH) e turismo de natureza (TN)
	Não incluídos na RAN	Tipologias não especificadas
Espaços florestais	De produção	Equipamentos e estruturas de aproveitamento recreativo ou turístico e de apoio a projetos de animação ambiental, turismo de natureza ou outras vertentes de aproveitamento dos espaços florestais compatíveis em regime de uso múltiplo
	De conservação	
	De uso múltiplo agrícola e florestal	Edifícios para fins turísticos, de desporto ou lazer
Espaços de ocupação turística	Parque de campismo Campidouro	Parque de campismo e de caravanismo
	Quintas da Azenha e da Varziela	Cumprimento dos usos e parâmetros urbanísticos previstos na UOPG
	Conjunto edificado a norte das quintas da Azenha e da Varziela	Obras de construção e ampliação dos edifícios existentes
Espaços culturais		Intervenções de promoção turística e recreativa que promovam a reabilitação e salvaguarda das instalações existentes
Aglomerados rurais		TER e TH
Espaços de recreio e lazer		Atividades de apoio ao recreio e turismo fluvial e ao uso balnear
Espaços centrais		Serviços
Espaços residenciais		Usos turísticos
Espaços urbanos de baixa densidade		Serviços
Espaços de atividades económicas		Estabelecimentos hoteleiros
Espaços verdes		Usos e atividades recreativas e de lazer, desportivas, culturais e turísticas

De entre as catorze unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) previstas nesta proposta, destaca-se, sob o ponto de vista do turismo, a UOPG 14 (Quintas da Azenha e da Varziela), cujo objetivo incide na requalificação ambiental e paisagística da área de

intervenção e a sua promoção e reconversão como espaço de vocação turística, conforme estabelecido no Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever. A sua execução será concretizada mediante Plano de Pormenor.

## 4. APRECIÇÃO

### 4.1. Apreciação global

O parecer solicitado enquadra-se nas competências do Turismo de Portugal, previstas na alínea a) do n.º 2 do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro (regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos – RJET).

O concelho de Gondomar integra a região Norte, para a qual o PENT apresenta a seguinte estratégia de produtos:<sup>3</sup>

Turismo de Saúde	→	Consolidado, Complementar e Emergente
Estadias de curta duração em cidade	→	Em desenvolvimento
Circuitos turísticos, religiosos e culturais	→	Consolidado
Gastronomia e vinhos	→	Complementar
Turismo de natureza	→	Em desenvolvimento
Golfe	→	Complementar
Turismo náutico	→	Emergente
Turismo de negócios	→	Em desenvolvimento

A existência de paisagens diversificadas, marcadas pelos cursos de água e respetivas bacias, com elevada potencialidade turística e recreativa, constituem um dos pontos fortes do concelho de Gondomar, indicados na análise que consta do relatório do plano. Deste modo, os principais produtos turísticos do concelho de Gondomar assentam nos circuitos turísticos, religiosos e culturais e no turismo náutico, na sua vertente fluvial, pelo que se considera existir enquadramento com a estratégia de produtos definida no PENT. Assinalam-se, neste âmbito, os objetivos específicos previstos na revisão do PDM de Gondomar, relacionados com a criação de rotas turísticas (tirando partido da navegabilidade do rio Douro), a requalificação e promoção de praias fluviais, a salvaguarda da bacia visual do Douro e a salvaguarda e promoção do património cultural (arqueologia industrial e mineira e quintas históricas).

Considera-se que, na globalidade, a proposta carece de melhor clarificação e especificação dos usos turísticos, quer em solo rural (indicação das tipologias admitidas), quer em solo urbano (falta de coerência na indicação de usos turísticos – de forma autonomizada e integrados no conceito de serviços). Assinala-se, a este respeito, que o relatório do plano refere que «(...) Os empreendimentos turísticos são entendidos pelo Plano como, generalizadamente, compatíveis com as diferentes utilizações dominante do solo (...)», situação que, efetivamente não transparece no regulamento.

Por outro lado, os parâmetros de edificabilidade associados a estes usos são muitas vezes restritivos para a instalação de empreendimentos turísticos, não sendo igualmente definidos quaisquer requisitos que garantam a qualidade destes últimos. Será importante, deste modo, proceder a uma maior especificação e clarificação destas disposições.

<sup>3</sup> O PENT classifica os produtos em: produto consolidado (oferta organizada, procura primária e objeto de promoção externa); produto em desenvolvimento (oferta em estruturação, procura primária e objeto de promoção externa); produto complementar (valoriza e enriquece a oferta e corresponde à satisfação de uma motivação secundária de viagem); produto emergente (requer estruturação para atuação no médio prazo).

## 4.2. Deverá atender-se às seguintes retificações:

### 4.2.1. Especificamente no regulamento:

- a) Ao longo de todo o regulamento, as referências a “turismo em espaço rural” deverão ser substituídas por “turismo no espaço rural”, visto ser esta a correta designação da tipologia, de acordo com o RJET;
- b) Também em todo o regulamento, nas disposições relativas à definição de parâmetros máximos de altura da fachada ou de n.º de pisos, deverão ser salvaguardadas as edificações existentes, que tenham valores superiores aos definidos;
- c) Regime de edificabilidade de empreendimentos turísticos em espaços agrícolas incluídos em RAN (art.º 31.º, alínea e)):
  - Deverá ser eliminada a referência ao turismo de natureza, uma vez que já não é uma tipologia de empreendimento turístico, de acordo com a mais recente versão do RJET. Esclarece-se, todavia, que qualquer tipologia de empreendimento turístico poderá vir a ser reconhecida como turismo de natureza, desde que estejam cumpridos os requisitos para tal;
  - Sugere-se a eliminação da subalínea i) (índice de utilização), atendendo a que é já definida a área total de impermeabilização máxima e, sobretudo, a área total de implantação máxima bastante restritiva (600m<sup>2</sup>). De qualquer das formas, considera-se de referir que não se entende o parâmetro previsto nesta subalínea;
- d) Sugere-se a ponderação do índice de utilização previsto na subalínea i) da alínea k) do n.º 2 do art.º 31.º (regime de edificabilidade de empreendimentos turísticos em espaços agrícolas não incluídos na RAN), visto que se considera muito limitativo para a instalação de empreendimentos turísticos.<sup>4</sup> Sugere-se ainda que os parâmetros estabelecidos nas subalíneas i) e ii) sejam aplicados alternativamente e não cumulativamente, de forma a não penalizar a reabilitação do edificado existente;
- e) Na alínea d) do art.º 35.º (regime de edificabilidade em espaços florestais de produção) e na alínea b) do art.º 37.º (regime de edificabilidade em espaços florestais de conservação), como já referido, considera-se que deverão ser ponderados os parâmetros de edificabilidade previstos, visto que são muito restritivos para estes usos;
- f) Na alínea d) do art.º 39.º (regime de edificabilidade em espaços de uso múltiplo agrícola e florestal) entende-se que a redação apresentada engloba a instalação de empreendimentos turísticos. Deste modo, deverá também ser ponderado o índice de utilização do solo, que se considera muito restritivo para estes fins. Propõe-se igualmente que o índice e a percentagem de ampliação sejam aplicados alternativamente e não cumulativamente;
- g) Nas disposições relativas a espaços de ocupação turística (EOT):
  - No art.º 40.º, está em falta a identificação de um dos EOT representados na planta de ordenamento. Trata-se do EOT localizado a norte da barragem de Crestuma-Lever. A situação deverá ser retificada;

<sup>4</sup> Entende-se que são admitidos empreendimentos turísticos, dada a remissão presente na alínea d) do n.º 3 do art.º 70.º, onde são exatamente especificados os empreendimentos turísticos.

- No n.º 1 do art.º 41.º, onde se refere “espaço de utilização coletiva” deverá referir-se “espaço de uso comum”, de modo a que fique claro que são espaços integrantes do empreendimento turístico (e não públicos);
  - Propõe-se que o parâmetro previsto no n.º 2 do art.º 41.º seja definido em função da área afeta a caravanas ou autocaravanas (podendo também, por exemplo, corresponder a 30% da área atual);
  - No art.º 41.º, deverão também ser incluídas disposições relativamente ao regime de edificabilidade do EOT localizado a norte da barragem de Crestuma-Lever.
- h) Constatou-se que a abordagem aos usos turísticos, na categoria de espaços culturais, é diferente daquela referida nas anteriores categorias de solo, não sendo claro o que se pretende admitir. A redação deverá ser revista, de forma a estar harmonizada com as anteriores (caso se pretendam admitir os mesmos usos) ou melhor clarificada quanto aos usos efetivamente pretendidos.
- i) Particularmente no solo rural, propõe-se ainda a inclusão dos seguintes aspetos no regulamento do plano:
- Prever critérios que garantam a promoção de padrões de qualidade, diferenciação e inovação dos empreendimentos turísticos, quer ao nível da integração arquitetónica e paisagística, quer ao nível da qualidade (por exemplo, através da definição de uma categoria mínima), da preservação da identidade cultural e da sustentabilidade ambiental;
  - Uma vez que o regulamento especifica a admissibilidade de instalações desportivas para a prática de golfe em algumas categorias de solo rural, deverá incorporar, em cumprimento das atividades definidas para o golfe, no Programa de Produtos Estratégicos do PENT,<sup>5</sup> requisitos de eficiência ambiental na instalação de novos campos de golfe, no sentido de promover a respetiva sustentabilidade ambiental, nomeadamente:
    - Existência de complementaridade funcional com alojamento turístico (existente ou a criar);
    - Garantia de adequados acessos rodoviários;
    - Recorrer sempre que possível à utilização de águas residuais tratadas;
    - Utilização de espécies de relva menos exigentes no consumo de água;
    - Implantação coerente com os aspetos mais significativos da paisagem (relevo e morfologia natural, rede hidrográfica, etc.);
    - Integração e enquadramento paisagístico, com a preservação das espécies locais e de eventuais espécies botânicas classificadas, e com a conservação das associações vegetais características da região.
  - Recomenda-se ainda que, em empreendimentos de TER, de TH e pousadas, o articulado do regulamento acautele que a edificabilidade resultante da aplicação dos parâmetros de ampliação possa ser concretizada em edifícios novos não contíguos. Esta disposição permitirá promover soluções mais adequadas, quer do ponto de vista do funcionamento das várias componentes dos empreendimentos (por ex.: edifícios de apoio à piscina separados do edifício principal), quer do ponto de vista da inserção urbanística do edificado

<sup>5</sup> No ponto 3 (Programa de Produtos Estratégicos), alínea e) (*Golfe – incentivar a promoção de Portugal como destino de golfe de classe mundial*), refere-se que deverão ser introduzidos, em sede de instrumentos de gestão territorial, requisitos de eficiência ambiental para a construção de novos campos de golfe.

(por ex.: em casos de declive acentuado, permitindo soluções menos intrusivas na paisagem).

- j) Nas categorias de solo urbano, constatou-se que não existe coerência ao nível da terminologia utilizada no regime das várias categorias de solo, para a identificação da admissibilidade de usos turísticos. De facto, o uso turístico, em solo urbano, poderá ser contemplado de duas formas: ou autonomizado como um uso próprio, ou integrado no uso “serviços”. No entanto, uma vez que algumas categorias mencionam especificamente os usos turísticos (como em espaços residenciais – n.º 1, art.º 53.º) e outras não o especificam (caso dos espaços centrais, n.º 2, art.º 51.º), corre-se o risco de existirem dúvidas a este respeito, na fase de gestão urbanística). A situação deverá ser retificada, de forma a existir coerência na proposta;
- k) Dotações de estacionamento (art.º 68.º):
- No n.º 1, não se vislumbra o critério que esteve na base da diferenciação das ampliações inferiores a 50%, às quais não se aplicam as dotações de estacionamento especificadas no quadro. De qualquer das formas, uma vez que algumas tipologias de empreendimentos turísticos têm dotações mínimas referidas na legislação específica, este critério não poderá ser aplicado a estes casos, situação que deverá ser salvaguardada.
  - No quadro do n.º 1, considera-se que o parâmetro definido para TER e TH é demasiado exigente para estas tipologias, pelo que deverá ser revisto (sugere-se adotar o mesmo parâmetro já previsto para estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais até 3\*\*, ou seja, 1 lugar/5 unidades de alojamento);
  - A dotação definida para os estabelecimentos de alojamento local deverá estar à parte dos empreendimentos turísticos. Refere-se ainda que se afigura que a dotação 1 lugar/quarto poderá ser excessiva para estes estabelecimentos, pelo que se sugere manter unicamente a dotação de 1 lugar/5 utentes;
  - A redação do n.º 3 deverá ser antecedida da expressão “Sem prejuízo da legislação específica aplicável”. De facto, sempre que a aplicação destas exceções implique uma dotação de estacionamento inferior àquela estabelecida no RJET, para o caso dos empreendimentos turísticos cuja classificação é da competência do Turismo de Portugal, I.P., a sua dispensa implica sempre a autorização expressa deste Instituto (art.º 39.º do RJET). Importa, assim, salvaguardar, em regulamento, a aplicação da legislação turística;
  - Deverá ser eliminada a alínea d) do n.º 5, visto que poderá não se justificar a exigência de uma dotação para estacionamento público, em situações de instalação de empreendimentos turísticos. Efetivamente, o estacionamento privado dos empreendimentos procura já dar resposta às respetivas necessidades de procura, podendo ser utilizado por todos os seus utentes (incluindo os utentes dos respetivos equipamentos e serviços). Sublinha-se ainda que a exigência de estacionamento público poderá ser desincentivadora do investimento e, simultaneamente, implicar encargos para o município com a sua manutenção, por vezes em situações em que o mesmo não concorre para a qualificação da oferta (caso da instalação de empreendimentos turísticos em solo rural).

4.2.2. Quanto às plantas de ordenamento, considera-se de referir que foram de difícil análise, visto que os ficheiros são excessivamente pesados, não tendo sido possível a sua impressão. O grafismo deverá ser revisto, nomeadamente nas subcategorias

de espaços florestais e na categoria de espaços agrícolas, que são facilmente confundidos;

4.2.3. No que se refere ao Relatório Ambiental, este Instituto não foi consultado no relatório de definição do âmbito da avaliação ambiental estratégica. Considera-se que o PENT deverá ser considerado no Quadro de Referência Estratégico, considerando que uma das opções estratégicas do plano consiste na Promoção do Potencial Turístico e Recreativo.

4.3. Alerta-se ainda para o facto de se considerar que poderá ser restritivo, em aglomerados rurais, permitir apenas a instalação de empreendimentos de TER e TH. Deste modo, sugere-se que sejam também admitidos hotéis e pousadas.

## 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, e exclusivamente no âmbito da competência destes serviços, considera-se de emitir parecer favorável relativamente à proposta final de revisão do PDM de Gondomar, condicionado à retificação dos aspetos elencados no ponto 4.2. e à ponderação da questão mencionada no ponto 4.3. da presente Informação.

À consideração superior,



Mariana Manso (Téc. Superior, Geógrafa)





# PARECER IGT

## Revisão do Plano Diretor Municipal de Gondomar (Conferência de Serviços)

Gestão Regional do Porto

2015 / 05 / 13

## Índice

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN) E CONCESSÃO EP .....</b>	<b>4</b>
<b>4</b>	<b>ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO .....</b>	<b>7</b>
4.1	REGULAMENTO .....	7
4.2	PLANTA DE ORDENAMENTO .....	8
4.3	PLANTA DE CONDICIONANTES.....	9
<b>5</b>	<b>ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO .....</b>	<b>10</b>
5.1	RELATÓRIO E SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA.....	10
5.2	PLANTA DE ACESSIBILIDADES-REDE ESTRUTURANTE .....	10
5.3	PLANTA DE ENQUADRAMENTO REGIONAL.....	11
<b>6</b>	<b>AMBIENTE SONORO .....</b>	<b>11</b>
<b>7</b>	<b>AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - RELATÓRIO AMBIENTAL.....</b>	<b>12</b>
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>15</b>

## 1 Introdução

O presente parecer refere-se à proposta final de Revisão do Plano Diretor Municipal de Gondomar disponibilizada na plataforma colaborativa da CCDR Norte, para efeitos de reunião plenária, em conferência de serviços, a realizar em 14 de Maio de 2015, na Casa Branca de Gramido.

## 2 Considerações Gerais

Como ponto prévio, importa salientar que, no âmbito da Rede Viária, as referências à Rede Rodoviária Nacional (RRN) deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação nº 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei nº 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar.

De acordo com o artigo 5.º do DL n.º 222/98, o PRN contempla lanços de rede nacional de auto-estradas, que constam da lista IV anexa ao mencionado diploma.

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “Estradas Regionais”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do DL n.º 222/98, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao referido diploma.

Para além das estradas acima referidas, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “estradas desclassificadas”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da EP até integração na rede municipal, mediante celebração de protocolos entre a EP e os municípios territorialmente competentes.

Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN mas que se mantêm sob jurisdição da EP,SA e as estradas que já foram

entregues ao município (designadas por estradas municipalizadas), deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

Importa ainda realçar a recente publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril de 2015, que aprova o **novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional**.

Com a entrada em vigor deste novo Estatuto (90 dias após a data da publicação) as servidões rodoviárias a aplicar serão as constantes desta lei.

Assim, pese embora o facto de não se encontrar ainda em vigor, o EEN anterior (Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949) irá ser em breve revogado pelo novo. Assim, deixa-se à consideração do município e CCDR, face à fase final em que se encontra o processo de revisão do PDM, a adaptação da versão final da proposta do plano em conformidade com as novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária.

Para além da Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, o novo Estatuto revoga ainda os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei 34/2015, nos quais se incluem os seguintes:

- Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro;
- Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro;
- Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de abril;
- Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro (Bases de Concessão Brisa)
- Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 392-A/2007, de 27 de Dezembro (Bases de Concessão Douro Litoral)

### **3 Plano Rodoviário Nacional (PRN) e Concessão EP**

De acordo com o PRN2000, a **Rede Rodoviária existente** no concelho de Gondomar é constituída pelos seguintes troços:

## ➤ Rede Rodoviária Nacional (RRN)

### Rede Nacional Fundamental

- **A4/IP4**, integrada na Concessão Brisa, tutelada pelo IMT.

As zonas de servidão aplicáveis são as definidas no DL 294/97, até à entrada em vigor da Lei nº 34/2015, data a partir da qual se aplicará o disposto no respetivo artigo 32º.

### Rede Nacional Complementar

#### *Itinerários Complementares*

- **A41/IC24**, integrada na concessão Douro Litoral, tutelada pelo IMT.

As zonas de servidão aplicáveis são as definidas no DL 392-A/2007, até à entrada em vigor da Lei nº 34/2015, data a partir da qual se aplicará o disposto no respetivo artigo 32º.

- **A43/IC29**, entre o limite do concelho do Porto e ao km 8+200.

As zonas de servidão aplicáveis são as definidas DL 13/94, até à entrada em vigor da Lei nº 34/2015, data a partir da qual se aplicará o disposto no respetivo artigo 32º.

- **A43/IC29**, entre o km 8+200 e o nó da A41/IC24, Aguiar de Sousa, integrada na concessão Douro Litoral, tutelada pelo IMT.

As zonas de servidão aplicáveis são as definidas no DL 392-A/2007, até à entrada em vigor da Lei nº 34/2015, data a partir da qual se aplicará o disposto no respetivo artigo 32º.

#### *Estradas Nacionais*

- **EN 15**, entre limites do concelho de Valongo;
- **EN 108**, entre Melres (km 20+665) e o limite do concelho de Penafiel (km 27+300);

- **EN 222**, entre o limite do concelho de Santa Maria da Feira (km 26+000) e o limite do concelho de Castelo de Paiva (km 30+200).

As zonas de servidão aplicáveis são as definidas no DL13/94, até à entrada em vigor da Lei nº 34/2015, data a partir da qual se aplicará o disposto no respetivo artigo 32º.

#### ➤ **Estradas Regionais**

- **ER 108**, entre o limite do concelho do Porto e Melres (km 20+665);
- **ER 209**, entre o km 6+200 e o limite do concelho de Valongo (km 12+037).

As zonas de servidão aplicáveis são as definidas no DL13/94, até à entrada em vigor da Lei nº 34/2015, data a partir da qual se aplicará o disposto no respetivo artigo 32º.

#### ➤ **Estradas Nacionais Desclassificadas, ainda sob a jurisdição da EP,SA**

- **EN 12**, entre Areosa (km 10+240) e o limite do concelho do Porto (km 13+150);
- **Ramal EN 12**, entre a Rotunda das Areias e a intersecção com a EN12.

As zonas de servidão aplicáveis são as definidas no DL13/71, até à entrada em vigor da Lei nº 34/2015, data a partir da qual se aplicará o disposto no respetivo artigo 32º.

A nomenclatura, hierarquia e zonas de servidão atrás descritas devem estar refletidas nos documentos que constituem a revisão do PDM, nomeadamente, no Regulamento, Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, bem como nas restantes partes escritas e desenhadas que lhes fizer referência.

## 4 Elementos que constituem o Plano

### 4.1 Regulamento

Na identificação das servidões rodoviárias, devem observar-se, três categorias de estradas (rede rodoviária nacional de acordo com o disposto no PRN, estradas regionais e estradas desclassificadas sob jurisdição da EP) e remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos, nomeadamente as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis.

Assim, não se vê inconveniente na redação dos artigos 7.º e 8.º - Identificação e Regime, uma vez que remete as servidões aplicáveis para a legislação em vigor.

Porém, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto - Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto, a Planta de Condicionantes deve contemplar a representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* das estradas, pelo que o texto o artigo 7.º - Identificação deverá ser reajustado.

A proposta de hierarquização viária do concelho que consta do artigo 63º do Regulamento (e também das Plantas de Ordenamento e de Acessibilidades-Rede Estruturante) não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram a RRN, as Estradas Regionais e as estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da EP.

Assim, de modo a que fique claro em que níveis hierárquicos se encontram inseridos os lanços sob jurisdição da EP e IMT, deverão ser mencionadas todas as vias associadas aos respetivos níveis de acordo o exposto neste parecer, bem como a sua jurisdição, que se encontra em falta, devendo ajustar-se o texto do Regulamento, e a representação/ nomenclatura nas Plantas de Ordenamento e de Acessibilidades-Rede Estruturante.

Ainda em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que *“qualquer proposta de intervenção na Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e estradas desclassificadas não transferidas para o património municipal, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito”*.

As alterações atrás referidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

#### **4.2 Planta de Ordenamento**

Relativamente às pretensões/ novas vias municipais propostas no Plano (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente da jurisdição da EP,SA, salvaguarda-se desde logo que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na EP,SA e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no Plano na rede rodoviária da jurisdição da EP,SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refira-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da EP,SA carecem, igualmente, da aprovação desta empresa.

A introdução de novos polos geradores de tráfego deve obedecer, em tudo, ao exposto anteriormente.

No que respeita à hierarquia funcional proposta, representação gráfica da rede viária e à legenda da Planta de Ordenamento, devem estar de acordo com o referido anteriormente no ponto 4.1., verificando-se ainda a falta da designação

de alguns troços de estradas de acordo com o PRN, nomeadamente da EN15, da ER108, da ER209 e da EN12.

Refira-se que a EN12, estrada desclassificada, sob jurisdição da EP, está representada como via coletora na Planta de Ordenamento e como via distribuidora principal na Planta de Acessibilidades-Rede Estruturante, pelo que esta situação deverá ser corrigida.

As alterações atrás referidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

### **4.3 Planta de Condicionantes**

Conforme mencionado atrás e de acordo com o estabelecido no RJIGT, a Planta de Condicionantes deve ser revista de modo a contemplar a identificação, de acordo com a sua classificação, e as zonas de servidão *non aedificandi* das estradas existentes da RRN, estradas regionais e estradas desclassificadas que se encontram sob a jurisdição da EP, devendo a respetiva legenda ser adequada ao articulado e ao conteúdo do Regulamento (al. e) iv) v) vi) do artigo 7.º).

De referir que a representação gráfica da rede viária, deve permitir o reconhecimento imediato das estradas que estão sob jurisdição da EP, distinguindo-as das que estão sob a responsabilidade da autarquia.

Verifica-se que nas Plantas A e B falta a indicação da designação no traçado da EN15 e da ER209; a ER209, sob jurisdição da EP, está representada como pertencente à Rede Rodoviária Municipal (cor laranja), quando deveria ser como Estrada Regional (cor preta indicada na legenda), pelo que deverá ser retificada; a legenda deverá ser reajustada, de acordo com o referido nesta apreciação.

As alterações atrás referidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

## **5 Elementos que acompanham o Plano**

### **5.1 Relatório e Salvaguarda da rede viária**

O conteúdo do capítulo “1. Sistemas de Estruturação Territorial”, bem como do título “Rede Rodoviária” (páginas 39 e 40), deverão ser corrigidos, de acordo com o referido no presente parecer.

No âmbito do Programa de Execução e Plano de Financiamento do PDM, considera-se que, independentemente da atribuição de prioridades às ações constituir um exercício que resulta do modelo territorial preconizado, esta proposta não poderá ser alheia ao Plano de Investimentos desta empresa, no que se refere à rede de estradas sob jurisdição da EP.

Neste sentido, analisando-se a compatibilidade/conformidade da Proposta de Plano com a programação de investimento na rede viária sob gestão da EP, importa esclarecer que as ações/projetos previstos ou propostos e identificados no quadro da página 56, referentes a rede viária /acessibilidades, não fazem parte do Plano de Investimentos desta empresa.

No que se refere ao estudo de qualificação da Circunvalação, e uma vez que transcrevem algumas ideias-força do PMQUC, admite-se que deverá ser equacionada a integração do lanço na rede municipal, conforme mencionado na n/ apreciação ao Relatório de Lançamento (EP-SAI/2014/93887 de 24-11-2014).

### **5.2 Planta de Acessibilidades-Rede Estruturante**

No que respeita à hierarquia, representação gráfica da rede viária e legenda desta Planta, devem as mesmas estar de acordo com o referido anteriormente verificando a ausência da classificação das estradas (EN, ER, Estrada desclassificada sob jurisdição da EP), uma vez que só é indicado o número da estrada; para além disso a rede da EP não se distingue da rede municipal, devendo ser esclarecido o nível hierárquico em que se encontra inserida a EN12, conforme mencionado no ponto 4.2..

As alterações atrás referidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

### **5.3 Planta de Enquadramento Regional**

Esta planta deverá ser revista de acordo com o referido atrás nesta apreciação. Verifica-se ainda que o troço da EN15, que estabelece a ligação ao IP4/A4, está representado como EM208, o que deverá ser retificado; verifica-se a ausência da indicação da designação da EN12.

## **6 Ambiente Sonoro**

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da EP, SA. prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos proposta no PDM para a envolvente das estradas sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR).

No que respeita à qualificação funcional do solo, considera-se que as questões do ruído foram devidamente acauteladas no PDM de Gondomar, estando claramente expressas no Regulamento, as condicionantes às operações urbanísticas em termos de ambiente sonoro, fixadas pelo Regulamento Geral de Ruído. Assim sendo, considera-se não haver nada a obstar, em matéria de ambiente sonoro, à revisão do PDM de Gondomar.

Cumpre-nos, no entanto recomendar que, nas situações em que se prevejam situações de incumprimento do ruído, as medidas a adotar deverão passar preferencialmente pela criação de zonas tampão, cuja largura dependerá da extensão das zonas de conflito, entre a via e os novos recetores ou através da interposição de usos não sensíveis entre a via e os mesmos.

Neste contexto, salienta-se que todas as medidas de minimização de ruído que forem tidas como necessárias para que os usos sensíveis propostos para a envolvente das vias sob jurisdição da EP, SA, sejam compatíveis com os níveis de ruído ambiente aí registados, serão da inteira responsabilidade do seu

promotor, não se responsabilizando esta empresa por qualquer tipo de conflitos e/ou reclamações que daí resultem.

Por outro lado, a EP, SA constituirá também uma das entidades responsáveis pela execução do Plano Municipal de Ruído de Gondomar. Assim sendo, e embora o Plano de Redução seja um elemento externo ao PDM, cumpre-nos informar que, de forma a dar cumprimento às disposições do Decreto-Lei nº 146/2006, de 31 de Julho, que transpõe para direito nacional a Diretiva nº 2002/49/CE, relativa à Avaliação e Gestão do Ruído Ambiente, a EP, SA, tem a obrigatoriedade de desenvolver Mapas Estratégicos de Ruído e Planos de Ação das Grandes Infraestruturas de Transporte (GIT) sob sua jurisdição.

Neste contexto, há a referir que esta empresa deu já início aos procedimentos para a elaboração dos Mapas Estratégico de Ruído e Planos de Ação ditos de 2ª fase, no qual foram incluídos os troços A43/IC29 – Freixo Norte/ Gondomar e ER209 – Ramalde/Valongo Sul.

Neste âmbito, reitera-se que qualquer proposta de intervenção a efetuar nos lanços da rede viária sob jurisdição da EP, para efeitos de Plano de Redução de Ruído, deverá ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito.

## **7 Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório Ambiental**

A revisão do PDM de Gondomar encontra-se sujeita a procedimento de avaliação ambiental (comumente designada de Avaliação Ambiental Estratégica – AAE), nos termos do RJIGT, em articulação com o regime de avaliação ambiental de Planos e Programas.

É entendimento da EP, SA de que a pronúncia sobre o sentido da decisão quanto à estrutura e conteúdo do Relatório Ambiental (RA) deve ser avocada às entidades que efetivamente desempenham o papel de “entidade com responsabilidade ambiental específica” (ERAE).

Por conseguinte, a pertinência do contributo desta empresa na apreciação do RA decorre da sua qualidade como “entidade representativa de interesse a ponderar” (ERIP), não se verificando inconveniente, em termos práticos, na formalização subsequente do RA, uma vez que as preocupações da EP, SA, embora não descurando o papel da avaliação ambiental da revisão do Plano e do princípio da transversalidade, encontram-se, naturalmente, focadas nos estudos complementares que devem acompanhar a Proposta de Plano e, por conseguinte, estarem refletidas nos seus Elementos Constituintes (Planta de Ordenamento, Planta de Condicionantes e Regulamento).

Pelo que, numa lógica de colaboração ativa para a melhoria do processo, a EP, SA, após análise do RA agora apresentado, considera que globalmente, nada há a opor ao encadeamento metodológico desenvolvido.

Já no âmbito do Quadro de Referência Estratégica (QRE), no qual se identificam as macro orientações de política nacional e internacional, bem como os objetivos de longo prazo estabelecidos em matéria de ambiente e sustentabilidade, consideramos ser de questionar a opção tomada de exclusão do Plano Rodoviário Nacional (PRN2000), solicitando-se a apresentação dos argumentos que sustentem esta decisão, atento o facto de se estar perante um plano sectorial e de ser possível territorializar, à escala adequada, as propostas do Plano com incidência no concelho de Gondomar.

Considerando igualmente, que o PRN2000 deverá ser tido como um instrumento indispensável para a análise de uma gestão mais sustentável e eficaz do território e das infraestruturas de mobilidade regional, considerando o papel da rede viária no planeamento e organização do território e o seu contributo na promoção do desenvolvimento e coesão social e territorial.

Nesta linha de ideias, considera-se que o QRE deveria igualmente contemplar o Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas (PETI3+) 2014-2020, uma vez que este Plano Estratégico surge como uma atualização do Plano Estratégico dos Transportes – Mobilidade Sustentável (PET) 2011-2015, projetando uma segunda fase de reformas estruturais a empreender neste

sector, bem como o conjunto de investimentos em infraestruturas de transportes a concretizar até ao fim da presente década, caracterizando-se, no que respeita aos objetivos estratégicos para o horizonte 2014-2020, pela proposta de “um equilíbrio entre um esforço de promoção do crescimento, um esforço reformista e de promoção da sustentabilidade do sistema de transportes e um esforço de coesão social e territorial”.

Apreciação fundamentada na relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta, ao nível das Opções Estratégicas (OE) do Plano, integrando a OE “Reforço das Acessibilidades externas e internas”, bem como ao nível dos Fatores Críticos para a Decisão (FCD), em particular no que respeita ao FCD “Acessibilidade e Mobilidade”, no Critério de Avaliação “Mobilidade e Infraestruturas Viárias” o qual tem como objetivo de sustentabilidade “Aumentar a atratividade dos transportes públicos, de modo a diminuir a utilização do transporte individual” e “Concluir as infraestruturas viárias previstas para concelho, contribuindo para a diminuição do congestionamento de tráfego, em especial nas vias estruturantes”.

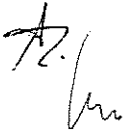
Contudo, da análise aos indicadores utilizados para o Critério de Avaliação “Mobilidade e Infraestruturas Viárias”, do FCD referido anteriormente, considera-se a seleção efetuada um pouco redutora, dado que se julga ser de considerar parâmetros relacionados com a “conectividade modal” (por ex. perceção da atratividade da rede de TC, capacidade dos interfaces modais, etc.), assim como no que respeita aos indicadores mais diretamente relacionados com a rede de infraestruturas rodoviárias (ex. evolução do volume de tráfego, nível de serviço, capacidade e segurança), pelo que se considera uma mais-valia a reanálise dos indicadores utilizados para o Critério anteriormente mencionado.

No que respeita às referências efetuadas à rede viária, salientamos que estas deverão estar em sintonia com o mencionado no presente parecer.

## 8 Conclusão

Face ao exposto, considera-se de emitir parecer favorável à proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Gondomar, condicionado à retificação dos aspetos mencionados no presente parecer.

13 de Maio de 2015



## REVISÃO DO PDM DE GONDOMAR

Parecer final no âmbito da 3ª reunião da Comissão de Acompanhamento

14 de maio de 2015

Considerando os elementos disponibilizados e tendo em consideração as reuniões setoriais realizadas, a 04/03/2013 e 09/10/2014, passamos a expor o seguinte:

### REDE NATURA 2000

#### **Planta de Condicionantes**

O limite transposto para a planta de condicionantes não é aquele que foi aferido e validado em 19/10/2009, pelo que deverá proceder-se à correta identificação da área classificada da RN2000 no concelho de Gondomar.

#### **Regulamento**

Relativamente ao art. 37º propõe-se a alteração da redação, substituindo a designação “regime da RN2000” por “orientações de gestão da RN2000”.

### GEOSSÍTIOS

#### **A proposta de plano não aborda o património geológico.**

O património geológico no município é constituído por um conjunto de geossítios que permitem contar e aprender a história geológica do período em que ocorreram os processos geológicos.

O ICNF, enquanto autoridade para a geodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho), identificou quatro geossítios: Afloramento de Sete Casais, Secção Estratigráfica do Sanatório de Montalto; Mina de Montalto; Secção Estratigráfica das Fragas do Diabo.

A delimitação destas áreas deverá ser representada na planta de ordenamento em áreas de salvaguarda.

#### **Regulamento**

Deverá ser incluída regulamentação relativa à gestão dos Geossítios, propondo-se a seguinte redação:

##### *Artigo YY Geossítios*

*1 - Os geossítios “Afloramento de Sete Casais”, “Secção Estratigráfica do Sanatório de Montalto”; “Mina de Montalto”; “Secção Estratigráfica das Fragas do Diabo” possuem um elevado valor científico reconhecido nacional e internacionalmente, devido aos relevantes vestígios dos materiais e*



*processos geológicos que ocorreram na região ao longo da história da Terra e que devem ser sujeitos a ações de geoconservação.*

*2 - Todas as intervenções a realizar dentro da área delimitada devem garantir a integridade do valor natural e seus elementos constitutivos.*

#### *Artigo YYY Atos e atividades interditas nos Geossítios*

*1 - No território municipal inserido nos geossítios indicados no artigo anterior e constantes na cartografia interessada são interditos, para além de outros cuja interdição decorra da legislação específica, os seguintes atos e atividades:*

*a) Os trabalhos de remodelação de terrenos, como tal definidos no regime jurídico de urbanização e edificação (RJUE), incluindo aqueles com fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;*

*b) A pesquisa, a exploração, o corte e a extração de recursos geológicos;*

*c) A colheita de amostras geológicas, nomeadamente fósseis e minerais, com exceção das realizadas para fins exclusivamente científicos;*

*d) A abertura de novas vias de acesso, salvo as reconhecidas como imprescindíveis no âmbito do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI);*

*e) A instalação de infraestruturas de produção de energia elétrica exceto em sistemas de microprodução;*

*f) A prática de atividades desportivas motorizadas.*

*2 - Os atos referidos na alínea a) serão admitidos quando promovidos pelo Município para melhoria das condições de circulação viária existentes, desde que não degradem os elementos geológicos dos geossítios.*

### **PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO DE CLASSE ALTA E MUITO ALTA**

#### **Planta de Condicionantes**

A cartografia que serviu de base de trabalho à proposta de revisão do PDM de Gondomar terá de ser aquela que se encontra no PMDFCI aprovado à data desta proposta.

#### **Planta de Ordenamento**

Verificam-se conflitos entre propostas de reclassificação de solo, contrariando o disposto no n.º 1 do art. 16º do Decreto-Lei n.º 124/2006, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro. Reitera-se a necessidade de apresentação de um *dossier* conforme foi indicado na última reunião setorial ocorrida a 09/10/2014, nas instalações da Câmara Municipal.



As propostas de reclassificação de solo rural em solo urbano deverão rever a sua delimitação de modo a não conflituarem com esta servidão.

Chama-se a atenção para que de acordo com o n.º 2 do art. 16º, do diploma referido no parágrafo anterior, é interdita a construção nos terrenos classificados com risco de incêndio das classes alta ou muito alta, para as edificações com uso habitacional, comércio, serviços e indústria, fora das áreas edificadas consolidadas.

### **Regulamento**

A alínea d) do nº 1 do art. 3º deve utilizar a seguinte designação: *ii) Anexo B: Carta de risco de incêndio florestal (classes de perigosidade alta e muito alta)*”.

O art. 27º deverá denominar-se por “Medidas de Defesa da Floresta Contra Incêndios” e incluir a seguinte redação:

*Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de construção previsto para todas as categorias de espaços e fora de áreas edificadas consolidadas, terão de cumprir as Medidas de Defesa da Floresta contra Incêndios definidas no quadro legal em vigor, bem como as definidas neste Regulamento, designadamente:*

- 1 - A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, é proibida nos terrenos classificados nos PMDFCI com perigosidade nas classes alta e muito alta, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios;*
- 2 - As novas edificações têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI respetivo ou, se este não existir, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.*
- 3 - Nos parques de campismo, nas infra-estruturas e equipamentos florestais de recreio, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais é obrigatória a gestão de combustível, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100 m, competindo à respetiva entidade gestora ou, na sua inexistência ou não cumprimento da sua obrigação, à câmara municipal realizar os respetivos trabalhos, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.*

### **Relatório de Fundamentação do Plano**

O relatório não identifica os conflitos referidos relativamente à proposta de ordenamento apresentada.

Chama-se a atenção para a necessidade de uniformização das terminologias, em particular das que se referem a “perigosidade de incêndio de classe alta e muito alta”.



## **ESPAÇOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIO**

### **Planta de Condicionantes**

A cartografia relativa a esta servidão deverá corresponder aos anos de 2005-2014, considerando que as interdições previstas pelo Decreto-Lei nº 55/2007, de 12 de março, decorrem durante 10 anos após a sua ocorrência. Relativamente ao ano de 2014 poderá ser aceite a informação disponibilizada pelo GTF a título provisório.

### **Planta de Ordenamento**

Verificam-se conflitos entre propostas de reclassificação de solo, contrariando o disposto no Decreto-Lei nº 55/2007, de 12 de março, art. 1º, n.º 3. Reitera-se a necessidade de apresentação de um *dossier* conforme foi indicado na última reunião setorial havida nas instalações da Câmara Municipal.

As propostas de reclassificação de solo rural em solo urbano deverão rever a sua delimitação de modo a não conflituarem com esta servidão.

### **Regulamento**

A alínea d) do nº 1 do art. 3º deve utilizar a seguinte designação: *"i) Anexo A: Carta das áreas percorridas por incêndio nos últimos 10 anos"*.

O ponto v) do art. 7º deve referir "Espaços florestais percorridos por incêndio".

### **Relatório de Fundamentação do Plano**

O relatório não identifica os conflitos referidos relativamente à proposta de ordenamento apresentada.

Chama-se a atenção para a necessidade de uniformização das terminologias, em particular das que se referem a "espaços florestais percorridos por incêndio".

## **ESPÉCIES FLORESTAIS PROTEGIDAS (SOBREIRO, AZINHEIRA E AZEVINHO)**

### **Relatório de Fundamentação do Plano**

O capítulo IV parágrafo deverá fazer referência à legislação do azevinho à semelhança da que foi realizada para o sobreiro e azinheira.

## **UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO**

Deverão as unidades operativas de planeamento e gestão inseridas ou confinantes com espaços florestais (*vide* ocupação florestal de acordo com o inventário florestal), respeitar o previsto no Decreto-Lei n.º 124/2006, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro e prever a inclusão de uma faixa envolvente para gestão de combustíveis com largura mínima não inferior a 100 metros, quando tal for exigido por lei.



## **AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

O ex-ICNB adotou, para a elaboração de um Relatório Ambiental, no que se refere à conservação da natureza e biodiversidade de planos/programas sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica, um conjunto de aspetos que foram previamente comunicados. Estas orientações não foram integradas.

### **CONCLUSÃO**

Relativamente à proposta de ordenamento apresentada e respetivo regulamento o parecer do ICNF é desfavorável por considerar que não existem condições para garantir a legalidade das expansões urbanas no que se refere às servidões “perigosidade de classes alta e muito alta” e “povoamentos florestais percorridos por incêndio”.

Propomos as alterações e retificações mencionadas neste parecer.

**Luisa Jorge**

Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos  
Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Norte  
Instituto da Conservação da Natureza e Florestas do Norte

**Paulo Mateus**

Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos  
Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Norte  
Instituto da Conservação da Natureza e Florestas do Norte

